

A EXTRADIÇÃO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA A PARTIR DA LEI 13.445 de 2017.

Ana Clara Pereira Gomes¹

RESUMO

O presente artigo científico versa sobre o instituto jurídico da extradição e seus fundamentos no ordenamento jurídico brasileiro, mas, principalmente, sob o enfoque da nova Lei de Migração – 13.445 de 2017, que substitui o antigo estatuto do estrangeiro – 6.815 de 1980, que acabou por se tornar obsoleto, visto que foi herdado da época do regime militar e já não mais condizia com o cenário de acolhimento e combate à discriminação adquiridos com o advento da Constituição Federal de 1988 e com tratados dos quais o Brasil atualmente faz parte. E, para complementar, a análise de um caso concreto para unir teoria e prática e permitir uma melhor compreensão do tema.

Palavras-chaves: Extradição; Cooperação; Direito Internacional.

ABSTRACT

This scientific article deals with the legal institute of extradition and its foundations in the Brazilian legal system, but mainly under the focus of the new migration law – 13,445 of 17, that replaces the old statute of foreigners – 6,815 of 1980, which eventually became obsolete, since it was inherited from the time of the military regime and no longer matched the scenario of welcoming and fighting discrimination acquired with the advent of the Federal Constitution of 1988 and treaties that Brazil is currently a part. And, to complete, the analysis of a concrete case to unite theory and practice and allow a better understanding of the subject.

Keywords: Extradition; Cooperation; International Rights.

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pelo professor Sidney Guerra.

1. INTRODUÇÃO

A extraterritorialidade prevalece no direito penal, seja interno ou externo e, portanto, a lei penal só é aplicável aos crimes praticados no território do Estado que a ditou, sendo somente este competente para julgar e punir os autores de crimes cometidos em seu território, independente da nacionalidade dos mesmos.

Entretanto, alguns desses agentes, como uma maneira de se esquivar de suas penas e saírem impunes, cruzam fronteiras e buscam refúgios sob outras bandeiras.

Contudo, como modo de evitar esta impunidade e cooperar na luta internacional contra o crime, os Estados soberanos aderiram à entrega desses agentes para serem julgados e, conseqüentemente, cumprirem pena nos Estados competentes.

Neste certame um dos principais mecanismos utilizados pelos países é o firmamento de acordos que visam romper as barreiras das fronteiras e garantir a cooperação jurídica entre os países pactuados.

A entrega do agente, no entanto, se faz mediante a conformidade de certas condições, de modo a harmonizar o interesse penal dos povos com os direitos reconhecidos ao indivíduo, no país em que buscou refúgio, pois a observância dos direitos humanos é requisito fundamental para a atividade do Estado soberano nas questões internacionais.

Justamente a partir da intensificação de fluxo entre Estados e a expansão da criminalidade além das fronteiras, que surge o mecanismo que possibilita a solução desse problema, onde a repressão não encontra fronteiras impedindo-lhes o caminho. É o instituto da extradição, tradicionalmente consagrado pelo direito internacional.

2. O INSTITUTO JURÍDICO DA EXTRADIÇÃO

A extradição é um ato de soberania estatal e trata-se de um instituto visto como instrumento destinado à cooperação jurídica internacional, que consiste na entrega por um Estado a outro, a pedido deste, de um indivíduo, acusado ou condenado por um ou mais crimes, que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena, a fim de impedir a impunidade. Assim assegura-se que estes indivíduos prestem contas à justiça, uma vez que os Estados se obrigam mediante

acordos bilaterais ou multilaterais de extradição ou de instrumentos internacionais, a extraditar, entregando o indivíduo criminoso ao Estado que tenha jurisdição criminal para processar, julgar ou aplicar-lhe sanção penal.

Francisco Rezek define a extradição como:

[...] a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Cuida-se de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo requerente da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal – findo ou em curso – ante sua Justiça; e o governo do Estado requerido não goza, em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento da Justiça local.²

De acordo com o princípio da territorialidade, critério fundamental de aplicação da lei no espaço, a lei nacional se destina a todos os delitos praticados no território do Estado, seja qual for a nacionalidade do agente. O território do Estado é, portanto, todo espaço sobre o qual ele exerce sua soberania. É bem verdade que, excepcionalmente, admite-se a extraterritorialidade da lei penal, mas, em regra, prevalece o princípio da territorialidade das leis criminais.

Todavia, esse princípio mostrou-se insuficiente para punir indivíduos acusados, processados ou condenados em outro país por delitos praticados, e que buscam beneficiar-se da impunidade ao se refugiarem em outro, com a finalidade de escapar às consequências dos seus atos. Buscando impedir tal impunidade, contrária ao comum sentimento de justiça, é que os Estados se valem da extradição.

Segundo Romeu Tuma Junior:

A extradição trata-se de um dos meios mais antigos de cooperação judicial internacional mantida entre os Estados, instrumento esse que, diante do fenômeno globalização com a internacionalização das finanças, a intensificação do trânsito de pessoas e bens, o aprofundamento da interdependência entre países, a redefinição de fronteiras, o desenvolvimento em geral, enfim, o contexto mundial no início do século XXI, trouxe grandes conquistas para a humanidade, mas com isso grandes desafios, sendo a expansão do crime transnacional um deles.³

² REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 230.

³ TUMA JUNIOR, Romeu. **Extradição: conceito, extensão, princípios e acordos internacionais**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 2008. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2008-set-15/conceitos_principios_acordos_extradicao>. Acesso em: 03 de outubro de 2019.

Enfatiza Araújo que:

Os Estados devem manter entre si uma cooperação indispensável e essa cooperação se manifesta também no combate ao crime, evitando que o delinquente encontre, porque fora do alcance da justiça do Estado cuja lei violou, a impunidade desejada.⁴

O Estado que solicita a entrega do indivíduo é chamado Estado requerente. Ele o procura para submetê-lo à sua justiça em razão de ser competente para processá-lo pela infração cometida. Enquanto o Estado que recebe o pedido de extradição é denominado Estado requerido. É aquele em cujo território se acha a pessoa procurada. O encaminhamento do pedido, em geral, deve ser feito por via diplomática. É um ato diplomático subordinado às regras do direito internacional público.

Embora seja um ato de soberania, a extradição se funda na suposição da reciprocidade, na solidariedade internacional e no consenso dos países que a praticam. Nenhum Estado, senão pela sua própria vontade, firmada em tratados, ou estabelecida em lei, pode ser obrigado a conceder a extradição. Por isso, o pedido de extradição somente tem curso entre países que mantêm relações diplomáticas, pois certamente, nenhum Governo daria curso ao pedido de Nação que se recusasse a atender solicitação análoga.

Vale destacar que, não há diferença entre o tratado de extradição ou a promessa de reciprocidade, no que toca a obrigação de entregar o extraditando, caso seu processo seja deferido. Em ambos os casos, o executivo é obrigado a entregar a pessoa ao país requerente sem o poder de impossibilitar a extradição. A diferença primordial entre essas ocorrências é que no caso de promessa de reciprocidade, a extradição será regida exclusivamente pelas normas de Direito Interno do país requerido, já em casos de existência de tratados, será regida pelas disposições desse, como uma norma especial em relação às normas internas de caráter geral.

A extradição interessa tanto ao Estado requerente quanto ao Estado requerido, visto que ela permite àquele o exercício normal de sua jurisdição penal e evita a este o incômodo de conservar em seu território um indivíduo cujo passado

⁴ ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 92.

pode ser contrário à ordem pública do lugar de seu domicílio. Atende também ao interesse geral ao privar o criminoso de uma esperada impunidade, propiciando seu julgamento ou a execução de uma pena a que foi condenado nas condições que melhor respondem às finalidades da justiça repressiva.

A entrega do criminoso, porém, se faz mediante a verificação de certas condições, de modo a harmonizar o interesse penal dos povos com os direitos reconhecidos ao indivíduo, no país onde buscou asilo. O fato motivador da extradição será necessariamente um crime de direito comum, de certa gravidade, sujeito à jurisdição do Estado requerente, cuja punibilidade não esteja extinta por força do decurso do tempo.

Nesse diapasão, entende-se pertinente identificar e diferenciar as extradições ativa e passiva e processual e instrutória pela sua transcendência em qualquer estudo do instituto.

A extradição ativa é configurada quando um indivíduo contra a qual decorra mandado de prisão decorrente de investigação, processo ou condenação criminal, elude-se da Justiça brasileira e busca refúgio em outro país, neste caso, cabe ao governo brasileiro requerer a extradição deste àquele Estado. Enquanto a extradição passiva ocorre quando outro Estado, um país estrangeiro, solicita à Justiça brasileira a extradição de indivíduo acusado ou condenado por um ou mais crimes, que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena.

Estar-se-á diante de extradição processual ou instrutória quando é requerida durante a investigação criminal ou no curso da ação penal ajuizada contra a pessoa objeto do requerimento. Por sua vez, extradição executória tem por objetivo o cumprimento de pena já imposta pelo ordenamento jurídico do Estado requerente, depois de procedido, em todas as instâncias, o pertinente processo de julgamento.

Feitas as considerações gerais sobre o instituto da extradição, passa-se a análise do mesmo na ordem jurídica brasileira.

3. A EXTRADIÇÃO NA ORDEM INTERNA BRASILEIRA

Atualmente, a extradição no Brasil é regulamentada pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, incisos LI e LII, 12º e 102º, inciso G; e pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que passou a vigorar no Brasil a partir de 21

de novembro de 2017 e o decreto 9.199/17 que regulamenta a nova lei de migração.

A norma chamada Nova Lei de Migração – lei 13.445/17, substituiu o Estatuto do Estrangeiro – lei 6.815/80, herdado do regime militar.

3.1 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal não permite a extradição de brasileiros admitindo, porém, exceções ao autorizar a extradição de brasileiros naturalizados. Esta ressalva é permitida em razão de crime comum que tenha sido praticado pelo indivíduo antes de sua naturalização ou por tráfico de drogas, nesta última situação, independe de o ato foi praticado antes ou depois da naturalização. Esta previsão consta no artigo 5º, inciso LI da CF, in verbis: “LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.⁵

Segundo Celso Mello, a interdição de extradição de nacionais é dimensão do direito de nacionalidade e do dever do Estado de proteger seus nacionais, indicando como motivações para essa proibição o fato que “a) ninguém pode ser subtraído a seus juízes naturais; b) o direito do nacional de habitar o seu próprio Estado; c) a dificuldade de defesa em tribunais estrangeiros; d) falta de imparcialidade da justiça estrangeira”.⁶ Logo, a lei não permite a extradição de brasileiro nato, porque é obrigação do Estado proteger seus membros, pelo direito fundamental de nacionalidade, fazendo prevalecer o princípio da inextraditabilidade do brasileiro nato.

Mas afinal, quem são os brasileiros natos e os naturalizados? A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 12 preceitua que:

Art. 12. São brasileiros: I. natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Texto constitucional vigente promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2019.

⁶ MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14ª. ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 987.

serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; II. Naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.⁷

O §2º do referido artigo 12 da Constituição Federal, prevê ainda que “A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição”.⁸ De fato, não há distinção entre brasileiro nato e naturalizado, de modo que, se é vedada a extradição de brasileiro, pouco importa se a nacionalidade foi adquirida originária ou derivadamente. Entretanto, relativo ao tema, tem-se em vista sempre que, para a concessão da naturalização, forma derivada de aquisição da nacionalidade, a primariedade e os bons antecedentes são pré-requisitos. Dessa maneira, se um estrangeiro obtém a naturalização, e, mais tarde, sua extradição é requerida pela prática de crime ocorrido antes da sua diplomação, entende-se que faltava um dos seus requisitos, o que, em última análise, enseja a nulidade do processo de naturalização e restabelece o status quo do indivíduo. Estaríamos, pois, extraditando não um brasileiro naturalizado, mas sim um estrangeiro.

A Constituição Federal proíbe ainda a extradição por crimes políticos ou de opinião. Esta possibilidade está prevista no artigo 5º, inciso LII: “LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”.⁹ Contudo, não

⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Texto constitucional vigente promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2019.

⁸ BRASIL. Artigo 12, parágrafo segundo da **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Texto constitucional vigente promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2019.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Texto constitucional vigente promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2019.

há consenso na ordem jurídica internacional sobre a definição do que é crime político, neste caso, é o Estado que recebe o pedido de extradição que define se o caso é crime político, que se refere ao crime que desestrutura tanto as instituições públicas quanto a ordem social do Estado. Assim sendo, compete ao Supremo Tribunal Federal dizer se o delito que motivou o requerimento de extradição é ou não de natureza política ou de opinião. O Supremo já estabeleceu que:

Não havendo a Constituição definido o crime político, ao Supremo cabe, em face da conceituação da legislação ordinária vigente, dizer se os delitos pelos quais se pede a extradição constituem infração de natureza política ou não, tendo em vista o sistema da principalidade ou da preponderância.¹⁰

O Supremo Tribunal Federal, também, já deixou definido que:

A cláusula de proteção constante do art. 5º, LII, da CF – que veda a extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião – não se estende, por tal razão, ao autor de atos delituosos de natureza terrorista, considerado o frontal repúdio que a ordem constitucional brasileira dispensa ao terrorismo e ao terrorista.¹¹

Conforme dispõe ainda a Lei Fundamental, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea g, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

O Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento, analisará, entre outros pontos: se está presente o requisito da dupla tipicidade; se o crime é de natureza política ou de opinião; e se houve a prescrição penal.

Após a análise há duas possibilidades quanto à procedência ou não do pedido de extradição: se o Supremo Tribunal Federal decidir pela improcedência do pedido, por não estarem presentes os requisitos necessários à extradição, o processo será finalizado, tornando-se proibida a extradição. Destaca-se que essa decisão do Supremo vinculará o Presidente da República. Contudo, se o Supremo Tribunal Federal decidir pela procedência do pedido, caberá ao Presidente da

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 615**. Relator Ministro Paulo Brossard. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324821> > Acesso em: 02 de Outubro de 2019.

¹¹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 855**. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325004> > Acesso em: 02 de outubro de 2019.

República, na condição de Chefe de Estado, decidir pela entrega ou não do extraditando, conforme a doutrina majoritária.

3.2 A PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL

Instituído em 1980, o antigo Estatuto do Estrangeiro - lei 6.815, apresentava um viés defensivo com relação aos aspectos de segurança nacional fazendo com que os estrangeiros fossem vistos como uma potencial ameaça à estabilidade e à coesão social do país, não é por menos, visto que o cenário político da época era conduzido pelos militares, ou seja, foi editado ainda na fase do regime autoritário.

É possível atestar isso com o objetivo da lei que era “atender precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.”

Com o decorrer dos anos, o advento da Constituição Federal de 1988 e os tratados nos quais o Brasil faz parte, fez-se necessária uma nova legislação para tratar da questão migratória e dos estrangeiros, uma lei que tivesse como foco os direitos e garantias dos imigrantes, visto que a própria Constituição Federal vedou qualquer forma de discriminação com base no critério de nacionalidade.

Diante desta conjuntura, em 24 de maio de 2017 foi sancionada a nova Lei de Migração que representa grande avanço com relação ao Estatuto do Estrangeiro.

Conforme explica Carolina Claro:

Em primeiro lugar, saem do primeiro plano as perspectivas de segurança e interesse nacionais e entram as óticas dos direitos humanos dos migrantes e da igualdade entre brasileiros e imigrantes. Em segundo lugar, a lei estabelece princípios e diretrizes que guiarão uma futura política migratória brasileira e prevê proteção para apátridas, asilados e brasileiros emigrados.¹²

¹² CLARO, Carolina. Apud. VASCO, Paulo Sérgio. **Migração: nova lei assegura direitos e combate a discriminação.** Senado Notícias, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/migracao-nova-lei-assegura-direitos-e-combate-a-discriminacao>> Acesso em: 03 de novembro de 2019.

O decreto 9.199 de 20 de novembro de 2017 é o responsável por regulamentar a Lei de Migração, conforme artigo primeiro.¹³

Diferentemente da antiga lei, em que a extradição era tratada como retirada compulsória do estrangeiro do país, a nova Lei de Migração trata a extradição separadamente no capítulo IX referente às Medidas de Cooperação.

A extradição está definida entre os artigos 81 a 99 da Lei de Migração, no qual o artigo 81 já inova ao trazer a sua definição, qual seja: “A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso”.¹⁴

É uma possibilidade de o Estado brasileiro concedê-la ou não, como descreve o *caput* - se concede. Para que aconteça, é necessário pedido por via diplomática, ou quando fundamentado em tratado, convenção ou acordo existente com o Brasil, pelas autoridades centrais designadas para tal fim.

Um dos parâmetros que define a atuação brasileira nas relações internacionais é a prevalência dos direitos humanos. Desta forma, quando é feito um pedido de extradição para o governo brasileiro, deve-se considerar a soberania e execução dos direitos humanos. Portanto em alguns casos expressos no artigo 82 da lei de migração, a mesma traz hipóteses em que a extradição não será concedida.

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

- I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;
- II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
- III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
- IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;
- V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
- VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
- VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

¹³ BRASIL. **Decreto nº 9.199**, de 20 de novembro de 2017. Regulamentação da lei 13.445. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2019.

¹⁴ BRASIL. Artigo 81 da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2017/lei/13445.htm> Acesso em: 22 de setembro de 2019.

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou
IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.¹⁵

Outra possibilidade de não extradição refere-se à aplicação de pena de prisão perpétua e também de pena de morte. O Brasil veda a aplicação dessas penas e, a partir disso, entende não ser possível extraditar pessoas condenadas a pena de prisão perpétua e de morte, pois as mesmas ferem os direitos de inviolabilidade do direito à vida e de liberdade e o Estado requerente deverá obedecer às tratativas legais impostas pelo Brasil. Nestes casos, há a chamada comutação de pena que consiste em uma troca de penalidades, sendo, necessariamente, de uma mais grave para outra mais branda que se encaixe no limite máximo que vigora no Estado Brasileiro, qual seja, de até 30 anos de prisão.

Cabe ao Estado Brasileiro decidir sobre a não extradição averiguando cada caso segundo as previsões em lei e suas exceções. E, portanto, neste momento, cabe ressaltar que a Lei de Migração traz expressamente as condições para a concessão da extradição.

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e
II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.¹⁶

A Lei de Migração traz ainda em seu texto, como o Estado Brasileiro procederá quando houver mais de um Estado requerendo a extradição de uma mesma pessoa pelo mesmo fato. Conforme o artigo 85 terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida. E em caso de crimes diversos cometidos pelo agente o § 1º complementa:

§ 1º Em caso de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente:

¹⁵ BRASIL. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm> Acesso em: 22 de setembro de 2019.

¹⁶ BRASIL. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm> Acesso em: 22 de setembro de 2019.

- I - o Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;
- II - o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;
- III - o Estado de origem, ou, em sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.¹⁷

Além disso, a lei de migração autoriza, expressamente, a realização da extradição simplificada ou voluntária, em seu artigo 87, instituto que já estava previsto em alguns tratados e convenções assinados pelo Brasil. Deste modo, caso o extraditando declare expressamente a sua concordância em ser entregue ao Estado solicitante, o pedido de extradição poderá ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Como precaução, entretanto, a Lei nº 13.445/17 exige que o extraditando esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra.

Art. 87. O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.¹⁸

Quanto à forma contenciosa do processo de extradição, será iniciado mediante nota verbal encaminhada ao Presidente da República, por intermédio dos Ministérios das Relações Exteriores, em conjunto com a descrição de todos os fatos imputados ao extraditado e a respectiva decisão judicial que culminou no ilícito penal. Esse pedido poderá vir acompanhado de mandado de prisão cautelar adequadamente fundamentado, com a finalidade de que seja garantida a eficácia da extradição. A deliberação a respeito da prisão cautelar no caso da extradição houve mudança se comparada com a lei anterior, apenas quanto ao período que o Estado estrangeiro tem para executar o pedido de extradição, que foi reduzido de 90 dias para 60, conforme §4º do artigo 84 da nova lei. Caso o pedido não seja executado, o extraditando será posto em liberdade e não será admitido pedido de prisão cautelar

¹⁷ BRASIL. Artigo 85 parágrafo primeiro da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/13445.htm> Acesso em: 22 de setembro de 2019.

¹⁸ BRASIL. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/13445.htm> Acesso em: 22 de setembro de 2019.

até que a extradição esteja devidamente instruída, como prevê o §5º. O §6º do mesmo artigo prevê que a prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

O artigo 88 prevê que todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao Brasil diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que o fundamenta. O Poder Executivo a luz do artigo 88, §1º da Lei 13.445/17, executará o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios que foram encaminhados ao Estado requerido.

Superada essa via inicial, o pedido de extradição será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, que irá realizar um juízo de legitimidade daquele procedimento. Analisando se o processo penal proveniente do país estrangeiro cumpriu as exigências do devido processo legal, se houve violação a direitos e garantias fundamentais do extraditado ou ainda se as normas de punição executória são compatíveis entre os países envolvidos.

Desta maneira, caso atendidos as condições acima elencadas o Supremo Tribunal Federal poderá deferir ou não a extradição diante do contexto fático e probatório apresentado nos autos, sendo assegurado ao extraditado o contraditório e a ampla defesa característico a qualquer processo. Logo em seguida, o processo irá retornar ao Presidente da República para que diante do julgamento do STF possa, de fato, conceder a extradição.

Merece destaque o fato de, caso o pedido seja acatado, o Estado requerente ter que providenciar a retirada do extraditado, no prazo máximo de 60 dias após comunicação do feito. Caso não seja retirado no prazo previsto, o extraditando será posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis, conforme os artigos 92 e 93 da Lei de Migração.

Se faz importante mencionar que negada a extradição em qualquer das suas fases, não se admitirá novo pedido de extradição baseado no mesmo fato, conforme prevê o artigo 94 da referida lei.

O Estado requerente da extradição deve assumir compromissos perante o Brasil, se não o extraditando não será entregue. Os compromissos a serem assumidos são, então, os do artigo 96:

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

I – de não ser o extraditando preso nem processado por fato anterior ao pedido de extradição;

II – de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III – de comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;

IV – de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V – de não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI – de não ser o extraditando submetido a qualquer tipo de tratamento degradante, desproporcional ou cruel.¹⁹

Já o artigo 98 informa que caso o extraditando escape à ação da Justiça e homizie-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Interpol e será entregue novamente, sem outras formalidades.

Feitas as observações quanto ao rito processual da extradição passiva em conformidade com a Lei de Migração, passa-se agora ao estudo e análise de um caso concreto.

4. EXTRADIÇÃO DO BRASILEIRO NATO EM DECORRÊNCIA DA PERDA DA NACIONALIDADE ORIGINÁRIA

A partir deste momento, será explorado a decisão adotada em 2017 pelo Supremo Tribunal Federal que julgou o processo de extradição 1.462/DF e deferiu a extradição da ex-brasileira Claudia Cristiana Sobral por adquirir voluntariamente a cidadania americana, revelando a atuação ministerial na perda da nacionalidade.²⁰

¹⁹ BRASIL. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm> Acesso em: 22 de setembro de 2019.

²⁰ Supremo Tribunal Federal. Extradição 1.462/DF. Nacionalidade. Naturalização: cancelamento. Sentença judicial: necessidade. Perda da naturalização pela via administrativa: impossibilidade. CF/1988, art. 12, § 4º, I: situação exemplificativa. Lei 6.815/1980, art. 112, § 2º e § 3º: não recepção pela CF/1988. RMS 27.840. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Requerida: Claudia Cristiana Sobral. Relator: Luís Roberto Barroso. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. Brasília. Brasília jurídica. v. 228, abril a junho de 2014.

A demonstração deste caso concreto permitirá unir teoria e prática e ajudar para uma melhor compreensão da matéria em foco.

Claudia Cristina Sobral possuía a nacionalidade originária brasileira quando se mudou para os Estados Unidos, com o intuito de fixar residência e adquirir a cidadania americana.

Em 1990, veio a se casar com Thomas Bolte, e por esta razão foi beneficiada com um visto de permanência e trabalho, o chamado green card. Esse título garantia a Claudia inúmeros direitos dispostos aos cidadãos americanos.

Não obstante, mesmo em posse desse documento, em 1999, Claudia solicitou, a cidadania americana de forma definitiva, por meio de uma certificação frente a autoridade competente daquele país, isso ocorreu após o rompimento de seu casamento com Thomas Bolte. Neste momento, vale ressaltar que a Lei de Imigração dos Estados Unidos impõe alguns requisitos para adquirir a nacionalidade americana, dentre elas a renúncia a nacionalidade de origem e a subordinação as normas do seu território, requisitos estes que foram devidamente cumpridos pela brasileira que no momento da certificação jurou fidelidade aos Estados Unidos.

Já em 2005, Claudia iniciou uma nova fase de sua vida, quando conheceu o veterano de guerra Karl Hoerig e resolveram se casar, adotando o sobrenome do americano e, nessa ocasião, ambos se mudaram para Newton Falls, no estado americano de Ohio, onde fixaram residência familiar e conviveram por cerca de 2 anos.

O principal da história começou em 15 de março de 2007. Depois de Karl Hoerig não se apresentar para o serviço na Força Aérea americana, seu corpo foi encontrado na residência do casal com perfurações de balas, tendo como principal suspeita do assassinato a então americana Claudia Hoerig. Após a instauração de um processo de investigação, foi observado que Claudia comprou um revólver compatível com as cápsulas encontradas na cena, dias antes da ocorrência do fato, e praticou tiro ao alvo em um local próximo a sua residência. Após Claudia ter cometido o assassinato, saiu de casa e desembarcou no Brasil dias depois.

Em 12 de novembro de 2011, foi instaurado de ofício pelo Ministério da Justiça um processo administrativo em desfavor de Claudia com o intuito declarar a perda de sua nacionalidade originária por aquisição voluntária da nacionalidade americana. Nesse processo, foram avaliados itens constitucionais que

determinariam a perda da sua nacionalidade, como a falta de imposição de norma estrangeira, a extensão do green card concedido pelos Estados Unidos e a voluntariedade.

Em 2013, o Estados Unidos emitiu uma Nota Verbal solicitando a cooperação do Brasil para que se efetivasse a extradição da brasileira pelo assassinato de Karl Hoerig. Entretanto, esse pedido foi indeferido, pois havia sido impetrado um Mandado de Segurança no Superior Tribunal de Justiça, por parte da interessada, alegando a falta de legitimidade do Ministro da Justiça em instaurar de forma automática o processo administrativo que declarou a perda de sua nacionalidade brasileira.²¹

No referido remédio constitucional, Claudia se justificou ao dizer que não declarou de forma notória o interesse de perder a nacionalidade originária, visto que só adquiriu a nacionalidade americana para exercer sua profissão de forma plena. Acrescentando ainda que o green card apesar de ser um documento hábil de residência permanente não lhe garantia todos os direitos advindos da cidadania americana.

Em análise no Superior Tribunal de Justiça, o Mandado de Segurança resultou em uma liminar declarando a não eficácia da perda da nacionalidade até a conclusão da apreciação do remédio constitucional. Em contrapartida, o Procurador Geral da República interpôs uma reclamação constitucional, alegando que o caso em destaque, não envolvia somente a atuação ministerial, mas também um processo de extradição, sendo mais adequado que o julgamento fosse remetido ao Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, os autos foram encaminhados para o STF, a fim de que fosse apreciada a possibilidade do Mandado de Segurança juntamente com o pedido de extradição realizado pelo Governo americano. Na corte Suprema brasileira, foi negado o Mandado de Segurança por maioria dos votos, entendendo

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **MANDADO DE SEGURANÇA 33.864/ DF** IMPETRANTE. (S) :Claudia Cristina Sobral. IMPETRADO. (A/S) :MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. RELATOR: ROBERTO BARROSO. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>> Acesso em: 11 de novembro de 2019.

que a voluntariedade da brasileira em adquirir outra nacionalidade não se enquadrava nas exceções previstas na Constituição Federal.²²

Após a apreciação do Mandado de Segurança, o Governo americano expediu uma nova nota verbal solicitando ao Brasil a extradição de Claudia Cristiana Sobral pela morte de Karl Hoerig após um mandado de prisão emitido pelo Condado de Trumbull, Ohio.

Com a instauração do processo de extradição, foi expedido um mandado de prisão preventiva em abril de 2016 em desfavor de Claudia, como medida cautelar até a finalização do julgamento.

Quanto a imputação criminal, foi observada que ato praticado por Claudia equiparava-se ao homicídio qualificado, previsto no Código Penal Brasileiro, acarretando na conformidade legal ao crime praticado no Brasil. Além disso, esta imputação criminosa constava no Tratado firmado entre o Brasil e os Estados Unidos e considerando as tratativas ratificadas naquele instrumento, não havia embaraço para deferir a extradição.²³

De toda sorte, após a publicação da portaria que definiu de forma concreta a perda da nacionalidade da extraditada, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ato de naturalização nos EUA configurava a renúncia da sua

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **MANDADO DE SEGURANÇA 33.864/ DF IMPETRANTE.** (S) :Claudia Cristina Sobral. IMPETRADO. (A/S) :MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. RELATOR: ROBERTO BARROSO. Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BRASILEIRA NATURALIZADA AMERICANA. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO NO EXTERIOR. FUGA PARA O BRASIL. PERDA DE NACIONALIDADE ORIGINÁRIA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O Supremo Tribunal Federal é competente para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro da Justiça em matéria extradicional. (HC 83.113/DF, Rel. Min. Celso de Mello). 2. A Constituição Federal, ao cuidar da perda da nacionalidade brasileira, estabelece duas hipóteses: (i) o cancelamento judicial da naturalização (art. 12, § 4º, I); e (ii) a aquisição de outra nacionalidade. Nesta última hipótese, a nacionalidade brasileira só não será perdida em duas situações que constituem exceção à regra: (i) reconhecimento de outra nacionalidade originária (art. 12, § 4º, II, a); e (ii) ter sido a outra nacionalidade imposta pelo Estado estrangeiro como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (art. 12, § 4º, II, b). 3. No caso sob exame, a situação da impetrante não se subsume a qualquer das exceções constitucionalmente previstas para a aquisição de outra nacionalidade, sem perda da nacionalidade brasileira. 4. Denegação da ordem com a revogação da liminar concedida. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>> Acesso em: 11 de novembro de 2019.

²³ BRASIL. **Decreto nº 55.750**, de 11 de fevereiro de 1965. Câmara Legislativa. Tratado de extradição entre o Brasil e os Estados Unidos da América. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55750-11-fevereiro-1965-396067-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 11 de novembro de 2019.

nacionalidade originária, não havendo possibilidade de ser amparada pelo texto constitucional que protegia o brasileiro nato, sendo assim deferiu a extradição por unanimidade de votos na 1º Turma do respectivo Tribunal.

Do avião fretado pelo governo norte-americano que decolou no dia 17 de janeiro de 2018, Claudia foi enviada aos EUA e saiu diretamente para a cadeia Trumbull County Jail, na cidade de Warren, Ohio.

O juiz Andrew Logan, ao pronunciar a sentença, e o promotor Dennis Watkins, ao propor a pena, afirmaram que estavam conformando a sentença aos parâmetros brasileiros, já que ao deferir a extradição, o Supremo Tribunal Federal requereu o compromisso de alguns requisitos por parte do Estado requerente, quais sejam:

(i) não executar pena vedada pelo ordenamento brasileiro, pena de morte ou de prisão perpétua (art. 5º, XLVII, a e b, da CF); (ii) observar o tempo máximo de cumprimento de pena possível no Brasil, 30 (trinta) anos (art. 75, do CP); e (iii) detrair do cumprimento de pena eventualmente imposta o tempo de prisão para fins de extradição por força deste processo.²⁴

Portanto, como forma de moldar a pena de Claudia aos requisitos estabelecidos, a mesma restou condenada à prisão perpétua, com direito à liberdade condicional após 28 anos, tendo ainda, o tempo que esteve presa enquanto respondia ao processo aqui no Brasil, ou seja, três anos, descontado dos 28 anos.

5. CONCLUSÃO

Os tratados firmados entre os Estados asseguram que o Governo do país requerido se compromete a conceder a extradição para o país requerente nos moldes legalmente acordados. O instituto da extradição permite que pessoas reclamadas pela justiça a responder processos ou já condenadas, podem ser extraditadas para os países de origem, onde possuem tais pendências com a justiça. Este instituto caracteriza-se como um instrumento de cooperação mútua jurídica, sendo um ato bilateral.

O instituto da extradição como instrumento de cooperação internacional é, consequentemente, de grande transcendência para as relações internacionais,

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.462/DF**. 2017. Relator Ministro Roberto Barroso. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Requerida: Claudia Cristiana Sobral. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

correspondendo a um procedimento com a finalidade de combater a impunidade além das fronteiras.

A fonte do direito de extradição encontra-se nos tratados internacionais dos quais os Estados fazem parte e, também, nas leis internas destes Estados convergindo na vontade dos mesmos.

Atualmente, no Brasil, além dos tratados dos quais participa, o processo da extradição encontra seu fundamento na Carta Magna e na Lei de Migração – 13.445/17, em que um dos aspectos fundamentais do instituto da extradição é a proibição de inextraditabilidade do brasileiro nato, que passa a ser julgado no Brasil pelo crime cometido no exterior.

Nesse sentido, em razão da importância da nacionalidade para os cidadãos, analisou-se nesta pesquisa o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal que entendeu ser possível a perda da nacionalidade e suas consequências, qual seja, a previsão constitucional de vedação à extradição de nacional deve ser afastada para este indivíduo.

O processo de extradição encontra amparo nos direitos fundamentais, que tem como objetivo a proteção do extraditando de processos arbitrários em Estados estrangeiros, principalmente com relação a penas de prisão perpétua ou de morte e mesmo no caso de extradição de estrangeiros, na hipótese de suspeita de tratamento degradante ao extraditando, o Supremo Tribunal Federal não deve concordar com a extradição, em nome da proteção dos direitos humanos. Como ocorre no caso de o Estado requerente admitir pena de prisão perpétua ou até mesmo de morte, ocasião em que se estabelece como requisito para a entrega do extraditando o acordo em comutar estas penas em pena privativa de liberdade com tempo máximo de trinta anos.

Isto posto, conclui-se que, ainda que o Estado Brasileiro, analisadas todas as condições para a concessão, defira a extradição por meio de julgamento do Supremo Tribunal Federal e posterior aval do Presidente da República, o Estado requerente deve se comprometer a se ajustar aos requisitos legais que o Brasil impõe com fundamento na proteção dos direitos humanos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Texto constitucional vigente promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de setembro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.199**. 2017. Regulamentação da lei 13.445. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2019.

BRASIL. Decreto nº 55.750. 1965. Câmara Legislativa. **Tratado de extradição entre o Brasil e os Estados Unidos da América**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55750-11-fevereiro-1965-396067-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm> Acesso em: 22 de setembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1.Turma). **MANDADO DE SEGURANÇA 33.864/ DF** IMPETRANTE. (S) :Claudia Cristina Sobral. IMPETRADO. (A/S) :MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. RELATOR: ROBERTO BARROSO. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>> Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 615**. Relator Ministro Paulo Brossard. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324821>> Acesso em: 02 de Outubro de 2019.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 855**. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325004>> Acesso em: 02 de outubro de 2019.

CLARO, Carolina. Apud. VASCO, Paulo Sérgio. **Migração: nova lei assegura direitos e combate a discriminação**. Senado Notícias, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/migracao-nova-lei-assegura-direitos-e-combate-a-discriminacao>> Acesso em: 03 de novembro de 2019.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14ª. ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Supremo Tribunal Federal. Extradição 1.462/DF. Nacionalidade. Naturalização: cancelamento. Sentença judicial: necessidade. Perda da naturalização pela via administrativa: impossibilidade. CF/1988, art. 12, § 4º, I: situação exemplificativa. Lei 6.815/1980, art. 112, § 2º e § 3º: não recepção pela CF/1988. RMS 27.840. Requerente: Governo dos Estados Unidos da América. Requerida: Claudia Cristiana Sobral. Relator: Luís Roberto Barroso. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. Brasília. Brasília jurídica. v. 228, abril a junho de 2014.

TUMA JUNIOR, Romeu. **Extradição: conceito, extensão, princípios e acordos internacionais.** Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 2008. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2008-set-15/conceitos_principios_acordos_extradicao>. Acesso em: 03 de outubro de 2019.